

VOTO

Ao examinar a prestação de contas do exercício de 2008 da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou irregularidades que seriam de responsabilidade do então Pró-Reitor de Administração e Planejamento, Marcelo de Figueiredo Lopes.

2. No curso do processo, já perante o TCU, o responsável conseguiu sanar a ocorrência relativa ao pagamento de preço superfaturado na aquisição de gêneros alimentícios, visto que recolheu o débito e demonstrou sua boa-fé.

3. Todavia, restou o entendimento deste Tribunal de que o gestor foi inerte quando (i) não providenciou da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape) o recolhimento de R\$ 41.838,56 auferidos com aplicações financeiras de valores com ela conveniados; e (ii) deixou de glosar ou cobrar que fossem repostos valores bloqueados judicialmente em contas de convênios firmados com a Funape e a Fundação José Américo, no total de R\$ 1.092,12.

4. Em decorrência dessas faltas, o ex-Pró-Reitor de Administração e Planejamento teve suas contas anuais julgadas irregulares, com imposição de multa de R\$ 5.000,00, na forma do Acórdão 4973/2017-1º Câmara.

5. É contra a referida deliberação que o gestor entrou com o presente recurso, tendo agora alegado, em resumo, que, (i) quanto ao saldo de aplicações financeiras, a responsabilidade não era sua, mas da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, e que os valores envolvidos foram recolhidos pela Funape, ao passo que, (ii) com relação aos bloqueios judiciais, tomou medidas para que as respectivas importâncias fossem devolvidas pelas fundações de apoio.

6. Tanto a Serur como o Ministério Público junto ao TCU acolhem a argumentação apresentada, motivo pelo qual propõem que seja dado provimento ao recurso, consequentemente com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável Marcelo de Figueiredo Lopes e o afastamento da multa que lhe foi cominada.

7. De fato, é de se admitir que não cabia ao ora recorrente, como Pró-Reitor de Administração e Planejamento, a gestão dos convênios em que se verificou a ausência de recolhimento do saldo de aplicações financeiras, uma vez que foram firmados e acompanhados por unidade diversa que não lhe era vinculada, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, inclusive conforme indicado no relatório da CGU.

8. Assim, embora não se possa garantir que, nos comprovantes de recolhimentos efetuados pela Funape em favor da UFPB, constantes do material probatório anexado pelo recorrente, estejam contidos os valores resultantes de aplicações financeiras, cumpre reconhecer que não era sua incumbência buscar ou comprovar a solução do problema.

9. A respeito dos valores bloqueados e retirados de contas específicas de convênios por ordem judicial, o recorrente, que neste caso era o efetivo responsável pela gestão, demonstra que foi instituído grupo de trabalho para o fim de identificar, glosar e cobrar, no geral, parcelas não utilizadas pelas fundações de apoio nos objetos previstos.

10. Por conseguinte, perde embasamento a imputação de que o gestor teria sido omissivo em solucionar a questão, nos termos da audiência que lhe foi dirigida e que redundou na rejeição das suas razões de justificativa pelo acórdão recorrido.

11. Ademais, conquanto aqui também não seja possível atestar que os valores bloqueados tenham sido restituídos, por não haver detalhamento nos comprovantes de recolhimentos trazidos pelo recorrente, há de se considerar a baixa materialidade do apontamento (R\$ 1.092,12), insuficiente, do ponto de vista da razoabilidade, para sustentar a irregularidade de toda a gestão anual.

12. Conclusivamente, na linha dos pareceres emitidos nesta fase processual, entendo que deva ser dado provimento ao recurso do ex-Pró-Reitor de Administração e Planejamento, Marcelo de Figueiredo Lopes, com novo julgamento das suas contas, agora pela regularidade com ressalva, e supressão da multa anteriormente aplicada.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2019.

VITAL DO RÊGO
Relator